



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrentes: Maria Clarice Ribeiro Borba (Alcaidessa)  
Juliana Castro Correia de Araújo (ex-gestora FMAS)  
Maiza Pereira de Oliveira ( ex-gestora do FMS)  
Advogada : Camila Maria Marinho Lisboa Alves

**EMENTA: Município de PEDRAS DE FOGO – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 0128/15 e do Acórdão APL –TC 648/15, pela ex-gestora do FMAS, Sra. Juliana de Castro Correia de Araújo - Acórdão APL TC 539/2015 e pela ex-gestora do FMS, Sra. Maiza Pereira de Oliveira- Acórdão APL TC - 538/15. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Juntada de documentos Conhecimento. Provimento total ao Recurso interposto pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, exercício de 2012. Insubsistência do Acórdão. Julgamento regular da prestação de contas relativa ao exercício de 2012. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL TC 00350/2016

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/09/2015, apreciou as contas da ex-prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba** e, bem assim, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Juliana de Castro Correia de Araújo** e do Fundo Municipal de Saúde – Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, referentes ao exercício de 2012 e decidiu através do Acórdão APL TC 00538/15:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, relativa ao exercício de 2012;

2. Aplicar multa pessoal a Sra. Maiza Pereira de Oliveira, na importância de R\$ 2.075,00<sup>1</sup>, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, para apresentar da documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa;

4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos e, bem assim, no que diz respeito ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

Irresignada, a ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma do Acórdão atacado.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal **pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira (Acórdão APL TC 00538/15)**, ratificou o entendimento em sede de análise de defesa quanto ao valor repassado a maior ao Banco do Brasil no valor de R\$ 8.206,03 e, no que diz respeito à aplicação de multa, não se manifestou, deixou a cargo do Relator e, concluiu, acaso mantida a multa, ratificação do inteiro teor do APL TC 0538/2015 e, caso contrário, que se retifique o APL TC 0538/2015.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, para dar pela **IMPROCEDÊNCIA** quanto ao Recurso interposto pela Sra. Maiza Pereira de Oliveira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo para fins de reformar o **Acórdão APL TC 538/2015** e, por isso mesmo, confirmar o valor da multa aplicada (item 2) e manter a assinação do prazo de 60 dias a gestora mencionada para apresentar documentação elucidativa acerca do montante de R\$ 8.206,03, repassado à maior ao Banco do Brasil, visto que restou sem comprovação, sob pena de glosa. (item 3)

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

No mérito, à vista da manifestação do GEA e do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas conceda provimento total de modo a **tornar insubsistente o Acórdão** recorrido e, desta feita, **julgar regular** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Maiza Pereira de Oliveira.**

Assim decido por entender que respeitante a ausência de transparência em operação contábil<sup>1</sup>, sopesando o fato de que a gestora não se apropriou de verbas públicas em razão do recolhimento a maior junto ao Banco do Brasil (R\$ 8.206,03), a título de consignado, sou porque se releve dita falha, todavia que se expeça recomendação à atual gestão no sentido de se proceder levantamento junto à instituição financeira mencionada acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

---

<sup>1</sup> Repasse a maior à instituição bancária à título de consignado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 05436/13 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde – Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, referente ao exercício de 2012, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão 538/15,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto **pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde**, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento** total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e, desta feita, julgar regular a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Maiza Pereira de Oliveira**, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim que se proceda levantamento junto à instituição financeira – Banco do Brasil - acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Em 22 de Junho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL